



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	4
Empresas Estatais	14
Poder Judiciário	15
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	16
Balneário Arroio do Silva	16
Balneário Camboriú	16
Correia Pinto	17
Indaial	18
Itajaí	18
Jaraguá do Sul	19
Joinville	19
Santa Rosa do Sul	20
São Francisco do Sul	20
Timbó	20
PAUTA DAS SESSÕES	21

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: APE 10/00240093
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de João Júlio Ferreira
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2088/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição) de João Júlio Ferreira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 241.628-0-01, CPF n. 344.579.259-34, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 02, referência J, consubstanciado na Portaria n. 410/IPREV, de 22/02/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa de seu Presidente, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00248582

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Adalberto Francisco Martins

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2056/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca da investidura sem prévia aprovação em concurso público no cargo de Contador da Fazenda Estadual, em favor do servidor Adalberto Francisco Martins, aposentado pela Portaria n. 478/IPREV, de 1º/03/2010, matrícula n. 206120-1-01, então ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo II, como demonstrado na Apostila n. 28, de 28/02/2005, que embora se apóie na art. 15, §3º, da Lei Complementar n. 275/2004, viola o art. 37, II, da Constituição Federal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00304407

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Adenise Maria da Silva

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2089/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Adenise Maria da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 240.267-0-01, CPF n. 298.703.139-49, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 11, referência D, consubstanciado na Portaria n. 391/IPREV, de 11/02/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00307503

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Mardo Heron Branco

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2090/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Mardo Heron Branco, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 176.711-9-01, CPF n. 145.397.139-49, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14, referência H, consubstanciado na Portaria n. 305/IPREV, de 04/02/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

-
1. Processo n.: APE 10/00308747
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Freitas
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 - Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2091/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marilene Freitas, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 175958-2-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 10, referência J, CPF n. 461.047.559-68, consubstanciado na Portaria n. 304/IPREV, de 04/02/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

-
1. Processo n.: REC 10/00037700
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. APC-07/00502360 - Auditoria em Prestação de Contas de Recursos Antecipados - Exercício de 2006
 3. Interessado(a): Edison Luiz Lessak
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação)
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Acórdão n.: 0520/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1515/2009, exarado na Sessão Ordinária de 30/11/2009, nos autos do Processo n. APC-07/00502360, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Acolher o pedido de parcelamento da multa em 12 parcelas, observado o rito estabelecido no art. 61 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 500/2011, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

-
1. Processo n.: REC 11/00102482

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. PDA 06/00534618 - Pedido de Auditoria objetivando verificação do montante de recursos não repassados pelo Poder Executivo para as áreas de saúde e educação em função da criação do FUNDOSOCIAL – exercícios de 2005 e 2006

3. Interessado: Ubiratan Simões Rezende

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0521/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer, parcialmente, do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0892/2010, exarado na Sessão Ordinária de 20/12/2010, nos autos do Processo n. PAD-06/00534618, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00444367
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-07/00131957 - Aposentadoria de Tânia Regina de Souza
 3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1998/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra Decisão n. 1459/2011, exarada na Sessão Ordinária de 13/06/2011, nos autos do Processo n. SPE-07/00131957, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: PCA 10/00340047
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
 3. Responsável: Luciano José Buligon
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0527/2012
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2008 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó.
 Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 169 dos presentes autos;
 Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.5 n. 0102/2012;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Aplicar ao Sr. Luciano José Buligon - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó em 2008 e 2009, CPF n. 589.602.600-53, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do atraso de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias na remessa, a este Tribunal, do Balanço Anual do exercício de 2008 daquela Secretaria de Estado, em descumprimento ao estabelecido no art. 17 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.1 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao

Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Chapecó que sejam adotadas providências com vistas a regularizar e prevenir as falhas apontadas no Relatório DCE, em especial:
 6.3.1. evite inconsistência de informações entre o Balancete do Razão e o Balanço Orçamentário, em cumprimento ao disposto nos arts. 101 e 102 da Lei n. 4.320/1964 e 141 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;
 6.3.2. remeta o Balanço Anual e seus anexos a esta Corte de Contas no prazo de até 60 (sessenta) dias subsequentes ao encerramento do exercício, em atenção ao disposto no art. 17 da Resolução n. TC-16/1994 c/c a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;
 6.3.3. adequar os relatórios de controle interno, a que se refere a Resolução n. TC-16/1994, com a redação da Resolução n. TC-11/2004, produzidos pela Unidade Gestora, para que sejam assinados pelos responsáveis qualificados na legislação que rege a matéria (Decretos ns. 2.056/2009, art. 3º, § 3º, e 2.641/2009, art. 20, I), cujo objetivo visa atingir a efetividade do sistema de controle interno, previsto nos arts. 30, II, 150 e 151 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;
 6.3.4. faça com que os Relatórios de Controle Interno contenham a análise circunstanciada de todos os atos e fatos administrativos, da execução orçamentária e dos registros contábeis, bem como demonstre as medidas implementadas para a sua regularização, nos termos dos arts. 5º da Resolução n. TC-16/1994, com a redação da Resolução n. TC-11/2004, e 142 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;
 6.3.5. elabore relatório de controle interno específico, nos casos da ocorrência de apontamento que diga respeito a dano ao erário, em atenção ao art. 2º, §6º, da Resolução n. TC-11/2004.
 6.4. Ressaltar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
 6.5. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Chapecó e ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Autarquias

1. Processo n.: APE 11/00316954
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Lucia Catarina Toledo dos Santos
 3. Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda
 Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2067/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c os arts. 67 e

72 da Lei Complementar n. 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Lucia Catarina Toledo dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual, nível 04, referência G, classe III, matrícula n. 142524-2-01, CPF n. 291.021.629-20, consubstanciado na Portaria n. 2965/IPREV, de 02/12/2010, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor Lucia Catarina Toledo dos Santos no cargo único de Analista da Receita Estadual, considerando irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, inciso I a III, do art. 39 da Constituição Federal (item 3.1.1 do Relatório DAP).

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, às Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00501182

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00118611 - Aposentadoria de Quirino Vidal dos Santos

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1999/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra Decisão n. 2180/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00118611, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório, e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00502588

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00692502 - Aposentadoria de Rosa Maria Espíndola

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2009/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2005/2011, exarada na Sessão Ordinária de 25/07/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00692502, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00504440

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-07/00685693 - Aposentadoria de Lúcia Berndt

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2021/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 1974/2011, exarada na Sessão Ordinária de 25/07/2011, nos autos

do Processo n. APE-07/00685693, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 711/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00543691

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00252456 - Aposentadoria de Araújo Rodrigues da Silva

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2000/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2343/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/08/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00252456, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00545805

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00744059 - Aposentadoria de Rogério José Pereira

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2010/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2415/2011, exarada na Sessão Ordinária de 22/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00744059, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00563102

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00651638 - Aposentadoria de Amaro Cordeiro da Cruz

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2011/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2500/2011, exarada na Sessão Ordinária de 29/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00651638, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00582751

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE- 08/00209338 - Aposentadoria de Donato Elizeu de Miranda

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2012/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2547/2011, exarada na Sessão Ordinária de 05/09/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00209338, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

3. Interessado(a): Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2013/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2603/2011, exarada na Sessão Ordinária de 12/09/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00024200, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00584100
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00209176 - Aposentadoria de Maria Laura Rodrigues da Silva
 3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2026/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2545/2011, exarada na Sessão Ordinária de 05/09/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00209176, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00588440
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00050667 - Aposentadoria de Darci Ferreira
 3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2001/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra Decisão n. 2599/2011, exarada na Sessão Ordinária de 12/09/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00050667, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório, e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00587710
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00024200 - Aposentadoria de Valmor Sansão

1. Processo n.: REC 11/00599808
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00284145 - Aposentadoria de José Joaquim Vasconcellos
 3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2027/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2624/2011, exarada na Sessão Ordinária de 14/09/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00284145, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 842/2011, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00600083
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00329660 - Aposentadoria de Gescy Maziero
 3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2028/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2645/2011, exarada na Sessão Ordinária de 14/09/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00329660, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00615005
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00687900 - Aposentadoria de Adelir Moretti
 3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2029/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2727/2011, exarada na Sessão Ordinária de 21/09/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00687900, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00617997
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00381150 - Aposentadoria de Evanilde Inês Netto Justino
 3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2002/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra Decisão n. 2725/2011, exarada na Sessão Ordinária de 21/09/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00381150, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00620947
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-06/00446590 - Aposentadoria de Jorge Danilo Magalhães Faria
 3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2003/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra Decisão n. 2785/2011, exarada na Sessão Ordinária de 28/09/2011, nos autos do Processo n. SPE-06/00446590, para, no mérito, negar-lhe provimento.
 6.2. Modificar o item 6.1 da decisão recorrida que passa a ter a seguinte redação:
 "6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Jorge Danilo Magalhães Faria, servidor da Secretaria de Estado da Administração, matrícula n. 176668-6-1, no cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, nível GESTOR-53-B, CPF n. 021.195.289-34, consubstanciado na Portaria n. 721, de 02/05/2006, considerando ilegal em face do."
 6.3. Ratificar os demais termos da decisão recorrida.
 6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório, e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00629570
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00814529 - Aposentadoria de Rosângela Maura Cabral de Souza
 3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2030/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão ou n. 2886/2011, exarada na Sessão Ordinária de 05/10/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00814529, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00660736
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00023404 - Aposentadoria de Maria Marly Soares Bianchi
 3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2031/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3015/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/10/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00023404, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00662194
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00403227 - Aposentadoria de Oscar Torquato Mendes
 3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2004/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra Decisão n. 3022/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/10/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00403227, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00662275
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00618299 - Aposentadoria de Francisco Bernardo Dias
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2014/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3150/2011, exarada na Sessão Ordinária de 26/10/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00618299, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00663166
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00130423 - Aposentadoria de Joaquim Arantes de Bem
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2015/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3137/2011, exarada na Sessão Ordinária de 26/10/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00130423, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00665452
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00574036 - Aposentadoria de José Francisco Pereira
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2022/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3107/2011, exarada na Sessão Ordinária de 24/10/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00574036, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 686/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Agricultura e da Pesca.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00666696
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-07/00239723 - Aposentadoria de Sirlei Ribeiro Rodrigues
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 2016/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3146/2011, exarada na Sessão Ordinária de 26/10/2011, nos autos do Processo n. SPE-07/00239723, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00667315

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00316446 - Aposentadoria de Ângela Maria Borges Lins

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2032/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3026/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/10/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00316446, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Fundação Catarinense de Educação Especial.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00014895

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00573307- Aposentadoria de Sandra Mara Pereira da Costa de Sousa

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2017/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3337/2011, exarada na Sessão Ordinária de 14/11/2011, nos autos

do Processo n. APE-08/00573307, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00039375

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00690992 - Aposentadoria de Custódia Vieira Cardoso

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2018/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3508/2011, exarada na Sessão Ordinária de 30/11/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00690992, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-12/00040462

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00009754 - Aposentadoria de Sebastião Furtado Dias

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1995/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3369/2011, exarada na Sessão Ordinária de 16/11/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00009754, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00045006

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00486501 - Aposentadoria de Hélio dos Santos

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2023/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3448/2011, exarada na Sessão Ordinária de 28/11/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00486501, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 132/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00102751

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00002000 - Aposentadoria de João Bezerra Gomes Filho

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2019/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3753/2011, exarada na Sessão Ordinária de 21/12/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00002000, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-12/00113877

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00336471 - Aposentadoria de Nívia Vidal

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2005/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra Decisão n. 0043/2012, exarada na Sessão Ordinária de 1º/02/2012, nos autos do Processo n. APE-09/00336471, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00135927

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00004126 - Aposentadoria de Ari Adolino Ventura

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2020/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0140/2012, exarada na Sessão Ordinária de 08/02/2012, nos autos do Processo n. APE-09/00004126, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-12/00137547

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00723309 - Aposentadoria de Gumerindo Alberto Costa

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2006/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra Decisão n. 0254/2012, exarada na Sessão Ordinária de 13/02/2012, nos autos do Processo n. APE-08/00723309, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-12/00144918

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00418524 - Aposentadoria de Odília Josefa da Silva

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2007/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0208/2012, exarada na Sessão Ordinária de 13/02/2012, nos autos do Processo n. APE-09/00418524, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00145728

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00443804 - Aposentadoria de Maria Salete Luiz

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2024/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0211/2012, exarada na Sessão Ordinária de 13/02/2012, nos autos do Processo n. APE-09/00443804, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 572/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Empresas Estatais

1. Processo n.: LCC 10/00069653
 2. Assunto: Inexigibilidade de Licitação n. 0400/2009 Objeto: Contratação de serviços de engenharia para atualização tecnológica do sistema Scada Spider)
 3. Responsável: Alfredo Felipe da Luz Sobrinho
 4. Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 2033/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer dos Relatórios de Auditoria realizada na Celesc Distribuição S.A. com abrangência sobre a Inexigibilidade de Licitação n. 0400/2009, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para atualização tecnológica do sistema scada spider, no valor de R\$ 8.468.499,30.
 6.2. Determinar à Celesc Distribuição S.A. a adoção das medidas para o cumprimento das normas legais pertinentes em futuros procedimentos de inexigibilidade, no que tange à ausência de estudo/pesquisa de mercado que embasa a exclusividade do certificado, em consonância com Prejulgado n. 440 deste Tribunal e o art. 25 da Lei n. 8.666/93.
 6.3. Alertar a Celesc Distribuição S.A., na pessoa do seu Diretor-Presidente, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso.
 6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Celesc Distribuição S.A, ao responsável pelo controle interno daquela entidade.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: RLA 08/00408969
 2. Assunto: Auditoria sobre Atos de Pessoal do exercício de 2007
 3. Responsáveis: Içuriti Pereira da Silva e Miguel Ximenes de Melo Filho
 4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0519/2012
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária realizada na Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, com abrangência sobre atos de pessoal do exercício de 2007.
 Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 203 e 204 dos presentes autos;
 Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 129/2009;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, com abrangência sobre atos de pessoal do exercício de 2007, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da

Lei Complementar n. 202/2000, os atos e procedimentos tratados nos itens 6.2.1.1, 6.2.1.2 e 6.2.2 desta deliberação.
 6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
 6.2.1. ao Sr. IÇURITI PEREIRA DA SILVA - Presidente Executivo da CODESC no período de 1º/01 a 13/08/2007, CPF n. 096.399.509-04, as seguintes multas:
 6.2.1.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da ausência de autorização para realização e registro no cartão ponto ou controle de frequência equivalente dos empregados para o pagamento de serviços extraordinários, infringindo o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e por caracterizar ato de liberalidade do Administrador vedada pelo art. 154, §2º, letra "a", da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.1.3 do Relatório DCE);
 6.2.1.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da contratação da prestação de serviços jurídicos para suprir a falta de profissionais capacitados no quadro de pessoal que aderiram ao plano de demissão incentivada (PDI), postergando a admissão de profissionais por meio de concurso público sob a justificativa de que era aguardada a graduação de dois empregados a serem integrados à equipe permanente de assessoria jurídica da Companhia, em afronta aos princípios da Administração previstos no art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal (item 2.1.6 do Relatório DCE).
 6.2.2. ao Sr. MIGUEL XIMENES DE MELO FILHO - Presidente Executivo da CODESC no período de 13/08 a 31/12/2007, CPF n. 070.331.689-34, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela ausência de autorização para realização e registro no cartão-ponto ou controle de frequência equivalente dos empregados para o pagamento de serviços extraordinários, infringindo o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e por caracterizar ato de liberalidade do Administrador vedada pelo art. 154, § 2º, letra "a", da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.2.6 do Relatório DCE).
 6.3. Determinar à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informe ao Tribunal:
 6.3.1. como estão sendo executados os serviços jurídicos da Companhia, se houve contratação derivada da Tomada de Preços n. 005/2007 em processamento por ocasião da auditoria (exercício de 2007), e, conforme o caso, se a contratação continua vigente, esclarecendo, ainda, em face da informação do ex-Presidente Executivo da CODESC, Sr. Içuriti Pereira da Silva (resposta à audiência promovida por este Tribunal, protocolo n. 008200, de 17/04/2009, f. 259), de que dois empregados estavam sendo preparados para integrar a assessoria jurídica, se referidos empregados prestaram concurso público para tal finalidade (item 2.1.6 do Relatório DCE);
 6.3.2. sobre a situação atual da Diretoria de Loterias na estrutura organizacional da CODESC, informando se subsiste ou não, e se for o caso se providos os cargos, considerando que segundo verificado no site da Companhia a Diretoria de Loteria não mais integra a Diretoria Executiva da CODESC (item 2.2.4 do Relatório DCE);
 6.3.3. acerca das providências adotadas com vistas ao exato cumprimento do Decreto Governamental n. 1.344, de 2004, procedendo à revisão dos atos de cessão e renovação de empregados, conforme os arts. 6º e 8º do referido Decreto, bem como, as providências para o imediato retorno de funcionário à CODESC em face do atraso no ressarcimento dos salários por prazo superior a 90 (noventa) dias, de acordo com previsão constante do referido Decreto, e alterações posteriores (item 2.2.7 do Relatório DCE).
 6.4. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, deste Tribunal, que faça o acompanhamento do atendimento das determinações dos itens 6.3.1 a 6.3.3 desta deliberação, e, recebidas as informações e comprovantes oriundos da CODESC, proceda à sua análise Técnica com vistas ao encaminhamento

conclusivo do assunto, se necessário, através da constituição de processo específico.

6.5. Recomendar à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC que adote providências visando regularizar as situações e/ou para prevenir que se repitam inconsistências como as verificadas por ocasião da ação fiscalizatória relatada nestes autos, quanto:

6.5.1. ao controle e guarda dos comprovantes de registro de frequência de empregados, considerando que, por ocasião da auditoria, não foram localizados os registros relativos aos meses de junho a setembro de 2007 de todos os empregados da CODESC, além de outros períodos intercalados, o que caracteriza afronta aos princípios da Administração constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como importa em negligência dos responsáveis pela guarda dos documentos (item 2.2.5 do Relatório DCE);

6.5.2. a assegurar-se de que somente haja pagamento de horas-extras à vista dos registros de controle de frequência dos empregados e/ou justificativas expedidas por ocasião dos fatos que motivam tal remuneração, em observância aos princípios da Administração previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e normas da Lei (federal) n. 6.404/76, art. 154, §2º, letra "a" (item 2.1.3 do Relatório DCE);

6.5.3. à formalização da cessão de seus empregados, atentando para:

a) o exato cumprimento das disposições do Decreto Governamental vigente, observando os pressupostos no que se refere às cessões iniciais e respectivas renovações;

b) o estabelecimento das condições a serem observadas pelos cessionários, orientando-os no sentido de que seus empregados estão sujeitos às normas da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho (incluída a realização de horas-extras), devendo respeitar a legislação trabalhista para evitar futuras demandas contra a CODESC;

c) promover imediato retorno do funcionário à CODESC, sempre que o atraso no ressarcimento dos salários ultrapassar o prazo de 90 dias, de acordo com previsão constante do Decreto n. 1344, de 2004, e alterações posteriores.

6.5.4. à quantificação dos cargos e vagas do Plano de Cargos e Salários implantado no mês de dezembro de 2005, de acordo com as necessidades e com a estrutura organizacional da Companhia, tratando-se de informações necessárias ao planejamento e à transparência da Administração (itens 2.1.1 e 2.2.2 do Relatório DCE);

6.5.5. À normatização da concessão de licença sem remuneração aos empregados, no Regulamento de Pessoal aprovado pelo Conselho de Administração, com definição do tempo máximo e possibilidades de renovação da licença concedida, evitando prejuízo às atividades da Companhia (itens 2.1.1 e 2.2.2 do Relatório DCE);

6.5.6. À designação da Sra. Rosângela Kittel, funcionária da Prefeitura Municipal de Florianópolis à disposição da CODESC, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Gabinete da Presidência - PRES/FG-1, por contrariar o regulamento do Plano de Cargos e Salários aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia, e pelo Conselho de Política Financeira através da Resolução n. 032/2005, que estabelece que as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por empregados da CODESC (item 2.2.3 do Relatório DCE).

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 129/2009, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao CPF - Conselho de Política Financeira, da SEF, e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Poder Judiciário

1. Processo n.: SPE-07/00402306

2. Assunto: Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de Zacarias Alves Pereira

3. Responsável: Eládio Torret Rocha

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2054/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Zacarias Alves Pereira, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Juiz de Paz, da Comarca de Bela Vista do Toldo, CPF n. 055.308.069-53, consubstanciado na Portaria n. 064, de 22/01/2007, considerado ilegal, conforme pareceres emitidos nos autos, em face da:

6.1.1. necessidade de comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária dos meses de junho/2004 à agosto/2005, conforme art. 40, caput, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da EC n. 41/03.

6.2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato n. 064, de 22.01.2007, que concedeu aposentadoria ao serventuário Zacarias Alves Pereira.

6.3. Comunicar impreterivelmente as providências adotadas a este Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Alertar o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Diretor-Geral Administrativo, que o não cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso.

6.5. Determinar à Secretaria Geral – SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6.6. Dar ciência desta Decisão ao Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

6.7. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Administração Pública Municipal

Balneário Arroio do Silva

1. Processo n.: RLI-11/00033812
2. Assunto: Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Não abertura de crédito adicional no 1º trimestre de 2009 e consequente não realização da despesa com o saldo remanescente dos recursos do FUNDEB
3. Responsável: Evandro Scaini
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0518/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos inspeção sobre registros contábeis e execução orçamentária, da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, pertinente ao 1º trimestre do exercício de 2009.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 11 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 935/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução para considerar irregular, com fundamento no art. 36, 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a ausência de abertura de crédito adicional no 1º trimestre de 2009 e consequentemente a não realização do saldo remanescente dos recursos do FUNDEB e a remessa intempestiva dos Relatórios de Controle Interno.

6.2. Aplicar ao Sr. Evandro Scaini - Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, CPF n. 596.707.899-15, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das referidas multas ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. com base no art. art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da não abertura de crédito adicional no 1º trimestre de 2009 e consequente não realização da despesa com o saldo remanescente dos recursos do FUNDEB do exercício de 2008, em descumprimento ao art. 21, §2º, da Lei (federal) n. 11.494/2007 (item 1.1.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. com base no art. art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da remessa dos Relatórios de Controle Interno em atraso, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 5º, §3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004 (item 2.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 935/2012, ao Sr. Evandro Scaini - Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva e ao Responsável pelo controle interno daquele Município.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Balneário Camboriú

1. Processo n.: PCA 09/00554622
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Responsáveis: Julimar Rogério Dagostin, Edson Ivan Morelli, Niênio Gontijo, Fernanda Cristina Zipf, Karine Fátima Winter e Aline de Oliveira
- Procurador constituído nos autos: Fabiano Batista da Silva (de Julimar Rogério Dagostin, Edson Ivan Morelli, Fernanda Cristina Zipf e Aline de Oliveira)
4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - Compur.bc
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0525/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2008 da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - Compur.bc.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 84 a 88 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 0703/2011;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alíneas "a" e "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno:

6.2.1.1. ao Sr. JULIMAR ROGÉRIO DAGOSTIN – Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú no período de 1º/01 a 1º/07/2008, CPF n. 245.354.439-04, as seguintes multas:

6.2.1.1.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da existência de registro atinente a valor destinado ao aumento do capital social durante o transcorrer do exercício sem serem demandadas providências para a efetivação da destinação proposta, com transgressão ao art. 153 da Lei 6.404/1976 (item 2.1 do Voto do Relator);

6.2.1.1.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da presença de 101 restrições atinentes à apresentação de saldos incompatíveis com a natureza das contas sensibilizadas, junto ao Sistema e-Sfinge, revelando situação atípica e que não qualifica o Balanço Patrimonial como consistente e fidedigno, além de demonstrar desconrole contábil e/ou existência de irregularidades, em descumprimento aos arts. 176 e 177 da Lei 6.404/1976 e 85 e 88 da Resolução n. TC-16/1994, além dos itens 31 a 34 e 38 da Resolução CFC n. 1.121/2008.(item 2.2 do Voto do Relator);

6.2.1.1.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à diferença entre valores do Balanço Patrimonial e os alimentados no Sistema e-Sfinge, contrapondo-se ao disposto no art. 2º da IN n. TC-04/2004, deste Tribunal (item 2.3 do Voto do Relator);

6.2.1.1.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de movimentações em contas analíticas do Ativo que demonstram a não adoção de procedimentos que busquem o recebimento efetivo de tais valores por parte da Compur, contrapondo a determinação

estabelecida no art. 153 da Lei 6.404/1976, que estabelece a obrigatoriedade de obediência ao dever de diligência por parte do administrador (item 2.4 do Voto do Relator).

6.2.1.2. ao Sr. EDSON IVAN MORELLI – Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú no período de 1º/07 a 31/12/2008, CPF n. 245.193.839-00, as seguintes multas:

6.2.1.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência dos seguintes elementos originariamente integrantes da Prestação de Contas: Pronunciamento do dirigente máximo do órgão gestor ou autoridade por ele delegada; Notas Explicativas complementares às demonstrações financeiras; Relatório de Gestão; e Relatório do Controle Interno, em descumprimento aos arts. 27 da Resolução n. TC-16/1994 e 10 do Regimento Interno, Resolução n. TC-06/2001, consubstanciados no art. 4º da Lei Complementar 202/2000 (item 2.5 do Voto do Relator);

6.2.1.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela disposição, junto ao Balanço Patrimonial, das contas destinadas a registrar o resultado acumulado de exercícios anteriores, de forma que não permite seu entendimento e assimilação a contento, aliado ao fato de o valor considerado no Balanço Patrimonial como “Resultado do Exercício” ser o resultado antes da provisão para o imposto de renda, com infringência aos arts. 176 e 184, inciso I, da Lei 6.404/1976 (item 2.7 do Voto do Relator);

6.2.1.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da existência de registro atinente a valor destinado ao aumento do capital social durante o transcorrer do exercício sem serem demandadas providências para a efetivação da destinação proposta, com transgressão ao art. 153 da Lei 6.404/1976 (item 2.1 do Voto do Relator);

6.2.1.2.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à presença de 101 restrições atinentes à apresentação de saldos incompatíveis com a natureza das contas sensibilizadas, junto ao Sistema e-Sfinge, revelando situação atípica e que não qualifica o Balanço Patrimonial como consistente e fidedigno, além de demonstrar descontrole contábil e/ou existência de irregularidades, em descumprimento aos arts. 176 e 177 da Lei 6.404/1976 e 85 e 88 da Resolução TC 16/1994, além dos itens 31 a 34 e 38 da Resolução CFC n. 1.121/2008 (item 2.2 do Voto do Relator);

6.2.1.2.5. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da diferença entre valores do Balanço Patrimonial e os alimentados no Sistema e-Sfinge, contrapondo-se ao disposto no art. 2º da IN n. TC-04/2004, deste Tribunal (item 2.3 do Voto do Relator);

6.2.1.2.6. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de movimentações em contas analíticas do Ativo que demonstram a não adoção de procedimentos que busquem o recebimento efetivo de tais valores por parte da Compur, contrapondo a determinação estabelecida no art. 153 da Lei 6.404/1976, que estabelece a obrigatoriedade de obediência ao dever de diligência por parte do administrador (item 2.4 do Voto do Relator);

6.2.1.3. à Sra. FERNANDA CRISTINA ZIPF – Membro do Conselho Fiscal da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú em 2009, CPF n. 006.835.979-90, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude de parecer do Conselho Fiscal incompleto, pois analisou somente o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do exercício, não abrangendo as demais demonstrações, não atendendo ao art. 163, VII, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.9 do Voto do Relator);

6.2.1.4. à Sra. KARINE FÁTIMA WINTER – Membro do Conselho Fiscal da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú em 2009, CPF n. 578.916.059-04, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão de parecer do Conselho Fiscal incompleto, pois analisou somente o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do exercício, não abrangendo as demais demonstrações, não atendendo ao art. 163, VII, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.9 do Voto do Relator);

6.2.1.5. à Sra. ALINE DE OLIVEIRA – Membro do Conselho Fiscal da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú em 2009, CPF n. 953.391.409-20, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face de parecer do Conselho Fiscal incompleto, pois analisou somente o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do exercício, não abrangendo as demais demonstrações, não atendendo ao art. 163, VII, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.9 do Voto do Relator);

6.2.2. ao Sr. NIÊNIO GONTIJO - Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú, CPF n.

068.899.219-68, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido ao não atendimento de diligência, representada pelo Ofício n. 284/2010, em afronta ao art. 46, I, “a”, da referida Lei Complementar c/c o art. 124, caput, do Regimento Interno (item 2.8 do Voto do Relator);

6.2.3. ao Sr. EDSON IVAN MORELLI – já qualificado, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do atraso de 118 dias na apresentação da prestação de contas, em desobediência ao art. 27 da Resolução n. TC-16/1994, consubstanciado no art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000. (item 2.6 do Voto do Relator);

6.3. Recomendar ao atual gestor da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú – Compur que:

6.3.1. as próximas elaborações de demonstrações financeiras ocorram de forma íntegra, sem erro de somas e de disposição, e que sigam a previsão legal e a adoção das normas técnicas contábeis. (itens 2.3 e 2.4 do Relatório DCE);

6.3.2. haja a confirmação da situação de inexistirem deduções (em especial as tributárias) incidentes sobre a receita da prestação de serviços (item 2.8 do Relatório DCE);

6.3.3. os valores decorrentes de pagamento de comissão de venda dos cartões de zona azul sejam assim caracterizados na contabilidade em conta apropriada e não mais como concessão de descontos (item 2.12 do Relatório DCE);

6.3.4. acresça no documento de formalização do contrato decorrente do Plano Comunitário de Pavimentação, cláusula que indique em quais condições e na ordem do quanto se dará o desconto por ocasião da liquidação antecipada da dívida, de forma a deixar claro e transparente que tal procedimento se estende em igualdade de condições a todos os devedores com esta origem de dívida (item 2.12 do Relatório DCE).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE/Insp.3/Div.7 n. 703/2011, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, ao Setor de Controle Interno da Compur-bc e ao Prefeito Municipal de Balneário Camboriú.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Icken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Correia Pinto

1. Processo n.: TCE-10/00506700

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-10/00506700 - Denúncia acerca de supostas irregularidades no pagamento de indenização quando desapropriação, com abrangência aos exercícios de 2005 a 2010

3. Responsáveis: Cláudio Roberto Ziliotto e Vânio Forster

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0523/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Correia Pinto, com abrangência aos exercícios de 2005 a 2010.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 120 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados pelo Sr. Cláudio Roberto Ziliotto são insuficientes para

elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 206/2012;

Considerando que não houve manifestação à citação pelo Sr. Vânio Forster, subsistindo irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Correia Pinto, relativamente à desapropriação de imóvel, referentes aos exercícios de 2005 a 2010, e condenar o Sr. CLÁUDIO ROBERTO ZILLOTTO – Prefeito Municipal de Correia Pinto na gestão 2005–2008), CPF n. 304.921.739-15, ao pagamento da quantia de R\$ 13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais), em razão do pagamento de indenização referente a processo de desapropriação, efetuado a pessoa diversa do efetivo credor, evidenciando que a despesa referida na Nota de Empenho n. 371/07 não foi regularmente liquidada, em descumprimento aos arts. 62 e 63, III, da Lei n. 4.320/64 (item 3.2 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. CLÁUDIO ROBERTO ZILLOTTO - Prefeito Municipal de Correia Pinto nos exercícios de 2005 a 2008, CPF n. 304.921.739-15, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de pagamento de indenização em processo de desapropriação de imóvel, no montante de R\$ 48.235,51, em descumprimento ao art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal c/c art. 5º da Lei 8.666/93 c/c Prejulgado nº 1372 deste Tribunal (item 3.3 do Relatório DMU);

6.2.2. ao Sr. VÂNIO FORSTER - Prefeito Municipal de Correia Pinto nos exercício de 2009 a 2012, CPF n. 664.496.859-72, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de pagamento de indenização em processo de desapropriação de imóvel, no montante de R\$ 48.235,51, em descumprimento ao art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal c/c o art. 5º da Lei 8.666/93 e o Prejulgado n. 1372 deste Tribunal (item 3.3 Relatório DMU);

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Denunciante no Processo n. DEN-10/00506700.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Indaial

1. Processo n.: SPE 04/02679709

2. Assunto: Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de Ernério José Back

3. Responsáveis: Olímpio José Tomio e Diego Vetter

4. Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Indaial – FAPEN (atual Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV)

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2078/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Ernério José Back, da Prefeitura Municipal de Indaial, matrícula n. 28320, no cargo de Clínica Médica II, nível A13005, CPF n. 020.358.639-53, consubstanciado na Portaria n. 07/09, de 26/08/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da incorporação da verba "EC n. 20 art. 8º, §1º," aos proventos em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

6.2. Determinar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, a adoção de providências necessárias com vistas a cessar o pagamento irregular da verba "EC 20 art. 8º, §1º," aos proventos do servidor, segundo prevê o art. 41, §1º, da Resolução n. TC-06/2001 deste Tribunal de Contas.

6.3. Comunicar a este Tribunal de Contas, as providências adotadas, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta.) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa além de que o não cumprimento desta deliberação implicará a sanção prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Determinar à Secretaria-Geral – SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 retrocitado e cientifique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6.5. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Indaial e ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, bem como ao responsável pelo Controle Interno daquele órgão.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Itajaí

1. Processo n.: REC 11/00382744

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. REP-08/00469089 - Representação do Poder Judiciário -

Peças de Reclamatória Trabalhista encaminhadas pela 3ª Vara do Trabalho de Itajaí com informe de contratação irregular de servidor no período de 2003 a 2006

3. Interessado: Volnei José Morastoni

Procurador constituído nos autos: Thiago da Silva Morastoni

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0522/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0353/2011, exarado na Sessão Ordinária de 11/05/2011, nos autos do Processo n. REP-08/00469089, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 425/2011, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, Sra. Cecília Konell - Prefeita Municipal de Jaraguá do Sul, à Câmara de Vereadores daquele Município e ao Sr. Jean Carlo Leutprecht e à Sra. Natália Lucia Petry – ex-Presidentes daquele Órgão.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Joinville

1. Processo n.: PCA-10/00346088

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Silvestre Ferreira

4. Unidade Gestora: Fundação Cultural de Joinville

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0528/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2009 da Fundação Cultural de Joinville.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 referentes a atos de gestão da Fundação Cultural de Joinville, e dar quitação ao Responsável.

6.2. Recomendar, nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, à Prefeitura Municipal de Joinville e à Fundação Cultural daquele Município a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no Relatório DMU n. 4420/2011, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. déficit de execução orçamentária, na ordem de R\$ 900.933,68, representando 12,48% da receita no exercício em exame, em desacordo com o art. 48, "b" da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 153.766,84 (item A.1.1 do Relatório DMU).

6.2.2. déficit Financeiro da ordem de R\$ 1.063.745,55, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame (R\$ 900.933,68), correspondendo a 14,74% da receita arrecadada, em desacordo com o art. 48, "b" da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item A.2.1 do Relatório DMU).

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: REP 10/00492653

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na criação de cargos e aumento de salários por Resoluções

3. Interessada: Cecília Konell

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jaraguá do Sul

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2025/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise de supostas irregularidades na criação de cargos, aumento de salários e excessivo número de cargos comissionados na Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, para considerar improcedente a Representação em análise.

6.2. Determinar à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul que observe a necessidade de lei de iniciativa da Câmara para fixação e/ou alteração de vencimentos de servidores do Poder Legislativo, em atenção ao art. 37, X, art. 51, IV, e art. 52, XIII, c/c art. 29, caput, todos da Constituição Federal.

6.3. Determinar à Mesa da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Primeiro Secretário (art. 19, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município c/c art. 2º da Resolução n. 9/2009), que no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências visando a regularização do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, com o encaminhamento de projeto de lei à Câmara municipal, para criar o cargo de provimento efetivo das funções típicas e permanentes da Administração Pública, e, em sequência, que promova a investidura através de concurso público, no prazo de 6 (seis) meses após a publicação da referida lei, nos moldes exigidos pelos Prejulgados ns. 1501 e 1579, desta Corte de Contas, comprovando a este Tribunal.

6.4. Alertar à Mesa da Câmara Municipal que o não cumprimento dos itens 6.2 e 6.3 desta deliberação implicará na cominação das

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Fundação Cultural de Joinville.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4179/2011, à Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul e ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Santa Rosa do Sul

1. Processo n.: PCA 08/00155815
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
 3. Responsável: Geovano Cândido Gomes
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0524/2012
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 da Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul.
 Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 47 dos presentes autos;
 Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 4179/2011;
 Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Aplicar ao Sr. Geovano Cândido Gomes – Presidente da Câmara de Vereadores em 2007, CPF n. 806.894.939-91, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
 6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da contratação terceirizada de serviços de contabilidade, que são de natureza permanente, com despesas no montante de R\$ 14.158,15 para o exercício de 2007, em descumprimento aos arts. 5º e 8º da Lei (municipal) n. 492/02 e art. 37, II, da Constituição Federal (item 4.1.1 do Relatório DMU);
 6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da contratação terceirizada de serviços de assessoria legislativa, cujas atividades são de natureza administrativa permanente e contínua, no valor de R\$ 7.975,00 para o exercício de 2007, em descumprimento aos arts. 7º da Lei (municipal) n. 492/02 e 37, II, da Constituição Federal (item 4.1.2 do Relatório DMU).

São Francisco do Sul

1. Processo n.: REC-07/00318194
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-02/07562326 - Aposentadoria de João Deodoro Rocha Arins
 3. Interessado: Álvaro Antonio da Silveira
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1997/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 1193/2007, exarada na Sessão Ordinária de 07/05/2007, nos autos do Processo n. SPE-02/07562326, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Timbó

1. Processo n.: PPA 10/00196841
 2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Irene Kannenberg Mazzi
 3. Responsável: Laércio Demerval Schuster Junior
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2077/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que a Prefeitura Municipal de Timbó adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca das ilegalidades abaixo descritas, verificadas na concessão de pensão a Irene Kannenberg, consubstanciado no Decreto n. 2686, de 05/03/2012.

6.1.1. Pagamento equivocado da pensão, em valor menor que o devido, uma vez que a Unidade não considerou a totalidade da remuneração do servidor falecido, em desacordo com o art. 40, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (item 3.1 da conclusão do Relatório DAP n. 1282/2012).

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório. DAP n. 1282/2012 e a Prefeitura Municipal de Timbó.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 06/06/2012 e de 11/06/2012 os processos a seguir relacionados:

Sessão de 06/06/2012

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-11/00523151 / IPREV / Adriano Zanotto

REC-11/00564001 / IPREV / Adriano Zanotto

REC-11/00664642 / IPREV / Adriano Zanotto

REP-10/00247500 / PM Brusque / Dejar Machado

REP-11/00565318 / PMB Camboriú / Aldo Luiz Mees, Edson Renato

Dias, Pedro Henrique da Rosa, Tayane de Fátima Coradini Campos

REP-12/00046908 / PMERios / Eduardo Munhoz Lino de Almeida,

Narcizo Biasi, Marco Antônio Ribeiro Feitosa

REP-12/00105939 / PM Itapoa / Ervino Sperandio, Marco Antonio

Ribeiro Feitosa, Elói Roberto Mendes, Fernanda Cristina Rosa

RPJ-05/04191616 / PM Chapecó / João Rodrigues, Julio Guilherme

Müller, Marlon Charles Bertol

ALC-07/00413855 / PMP Belo / João José da Cruz Neto, Marco

Aurelio Pereira, Albert Stadler

PCA-10/00294851 / FMSPalhoça / Ari Leonel Filho

SLC-07/00446192 / PML Brama / Genésio Ayres Marchetti

APE-09/00332212 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

APE-10/00384338 / IPP Alhoça / Ronério Heiderscheidt

APE-10/00539048 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-11/00082945 / IPREVILLE / Carlito Merss

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-11/00526762 / IPREV / Adriano Zanotto

REC-11/00526924 / IPREV / Adriano Zanotto

PCA-07/00144692 / CMLrani / Paulina Antonioli

TCE-09/00505257 / FUNDOSOCIAL / Maurílio José Ferreira

Guimarães, Abel Guilherme da Cunha

APE-09/00216069 / SEA / Calirio Cipriano da Silveira

APE-09/00462345 / SEA / Demétrius Ubiratan Hintz

SPC-07/00260846 / SCTE / Gilmar Knaesel, Élia Kreitlow

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

APE-09/00449403 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00459476 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00497807 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00516615 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00534354 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00580461 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00583487 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00583568 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00604077 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00116830 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00408610 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-10/00415233 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-10/00590744 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-10/00611768 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-10/00614600 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-10/00619580 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-10/00626447 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-10/00626609 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-10/00763002 / IPREVILLE / Carlito Merss

SPC-06/00563391 / SEF / Lindolfo Weber, Marcos Antônio Tebaldi

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-12/00121624 / PM Corupa / João Carlos Gottardi

RLI-10/00764327 / PM Jardinópolis / Dorildo Pegorini

PCA-07/00154736 / CMP Papanduva / Alcides Malikoski, Gerson

Acácio Rauen, Aristides Antônio Sonáglio

PCA-08/00082249 / CMMafra / Vanderlei Zipperer, Márcio Ruiz

Paloma

APE-11/00049140 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-11/00067040 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-11/00297984 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCA-09/00021993 / CM Gravata / Hamilton dos Santos Firmino

PCA-09/00231530 / CMVI / Ani Reichert Haas

APE-09/00050071 / SEA / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-11/00082600 / IPREVILLE / Carlito Merss

APE-11/00258903 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-11/00274003 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-11/00313009 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-09/00296909 / PM Jaraguá Sul / Moacir Antônio Bertoldi

REC-11/00226882 / IPREV / Adriano Zanotto

REP-12/00085725 / PMCricúma / Clésio Salvaro

RLI-11/00036676 / PM Irati / Antônio Carlos Grando

PCA-07/00147012 / FMS / Dalir Alberto Ruaro

PCA-10/00195446 / CM Jabora / Paulo Luiz Poyer

TCE-08/00433645 / SDR-SJoaquim / Solange Maria Scortegagna

Pagani, Humberto Luiz Brighenti, Wilson da Rosa Cruz

TCE-10/00250218 / PMSC / Sérgio Luiz Fernandez Gazola

TCE-10/00499585 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha,

Laélio Pereira Inácio

APE-07/00618074 / SEF / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-08/00477936 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00026367 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00258383 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira

PPA-08/00488709 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-08/00488890 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-09/00070854 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

SPE-07/00384731 / SEF / Demétrius Ubiratan Hintz

SPE-07/00550259 / SEF / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

CON-12/00077978 / IMPRESS/PUniao / Adélia Salete de Oliveira

DEN-12/00127231 / PM Angelina / Andréia Almeida de Borba

REC-12/00053955 / IPREV / Adriano Zanotto
 REP-12/00052479 / FCSBentoSul / Rafaela Luana Paula Abib Neves Fernandes, Pedro Machado de Bitencourt
 APE-09/00143835 / SEDES / Calirio Cipriano da Silveira
 APE-10/00262658 / CAMBORIÚ PREV / Luzia Lourdes Coppi Mathias
 APE-11/00276049 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 SPE-07/00324089 / IPREVEBVelha / Valter Marino Zimmermann, Marciel Berlin
 SPE-07/00502017 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-11/00191647 / PMTubarão / Carlos José Stüpp, Antonio Derli Gregório, Mauro Antônio Prezotto
 REP-08/00434706 / SANTUR / Mário Edmundo Jardim Lobo, Adolfo Ern Filho, Luis Moretto Neto, Noemi dos Santos Cruz, Flávio José de Almeida Coelho, Jorge Nicolau Meira, Sérgio Lehmkühl
 REP-12/00161413 / PMJoaçaba / Rafael Laske
 PCA-10/00326648 / FUNPREV-TG / Jean Carlos Ozeika
 TCE-09/00407832 / FUNDOSOCIAL / Jovânio Verginia Prudêncio, Abel Guilherme da Cunha
 APE-08/00632257 / IPBSBSul / Geci Gonçalves
 APE-09/00576197 / ISSEMJSul / Francisco Rodrigues
 APE-10/00308585 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

Sessão de 11/06/2012**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

APE-09/00664304 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-10/00044588 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-10/00138132 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-10/00704936 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00738326 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00776252 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: SALOMÃO RIBAS JUNIOR**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-10/00729416 / ALESC / Job Campagnolo
 REC-10/00748127 / ALESC / Sandro Liz da Silva, Job Campagnolo
 PCA-07/00140514 / CMBrunopolis / Cleomar de Oliveira
 PCA-07/00149902 / CMLtuporanga / Ivan Roberto França
 PCA-08/00063708 / CMSJCedro / Cláudio Arcidio Wartha
 PCA-08/00238940 / FHMD/TGrande / Neiva Guedes
 PCA-09/00019743 / CMPortoBelo / Leocides Vansin
 PCA-09/00051809 / CMVRamos / Mário Machado
 PRP-11/00499188 / PMBiguacu / Luiz Roberto Feubak
 TCE-09/00505095 / FUNDOSOCIAL / Osmar da Silva, Abel Guilherme da Cunha
 TCE-11/00636193 / SED / Salvelina Gomes Alves, Miriam Schlickmann
 APE-08/00212630 / IPTajaí / Arlei de Souza Flôr
 APE-08/00562615 / IPASCacador / Maria Madionir Cordeiro Barichello, Eliete Catarina D'Agostini
 APE-08/00605799 / IPASCacador / Eliete Catarina D'Agostini, Fernando Scolaro
 APE-09/00070692 / APSFSul / Calirio Cipriano da Silveira
 APE-09/00114738 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00130695 / APSFSul / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00710187 / IPREVILLE / Carlito Merss
 APE-11/00058050 / TJ / Raphael Jaques de Souza
 APE-12/00203604 / TAlO PREV / Rubia Marlene Fusinato Duarte

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PCA-09/00263814 / CODESC / Miguel Ximenes de Melo Filho
 APE-09/00582910 / SEA / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00692693 / SEA / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00402255 / SEF / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00448832 / SEF / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00690889 / SEF / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: HERNEUS DE NADAL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PCA-07/00151559 / CMArarangua / Jairo do Canto Costa

TCE-09/00337010 / PMSJoaoSul / Alex Sandro Pereira Bianchin
 TCE-10/00048222 / SDR-Maravilha / Valtair Detofol
 APE-09/00497726 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00503637 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00527226 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00580895 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00607688 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00639709 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00652985 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00688742 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00116163 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 PPA-09/00304782 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 PPA-09/00318902 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 PPA-09/00430222 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 PPA-09/00468386 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 PPA-09/00523581 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: JULIO GARCIA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-11/00602965 / DEINFRA / Adriano Zanotto
 APE-09/00175877 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-09/00286431 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00524105 / SSPDC / Demétrius Ubiratan Hintz, Adriano Zanotto
 SPE-07/00540105 / SEDCT / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-11/00527300 / IPREV / Adriano Zanotto
 REC-12/00192300 / IPREV / Adriano Zanotto
 REP-11/00593443 / PMHOeste / Adelar José Provenci, Ari Parisenti, Dirceu de Lima, Euclides Filipini, Joner Miguelão, Juarez Antônio de Souza, Junior Adelar Arenhart, Luiz Antônio Fidelis e Mauro Sérgio Martini

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PCA-09/00643137 / ADMPMI / Sabino Bussanello

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

RLI-11/00033308 / PMSRLima / Celso Heidemann

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos nas pautas das Sessões, nas datas suprarreferidas, os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
 Secretário-Geral